



CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

Assunto: Resposta à manifestação da empresa Persona Ampla Facilities Ltda. sobre impossibilidade de assinatura contratual

Interessado: Câmara Municipal de Nova Lima

Processo: Pregão Eletrônico nº 006/2025 / Processo Administrativo nº 027/2025

Órgão emissor: Secretaria Geral de Administração

Data: 25/11/2025

I – RELATÓRIO

Chegou ao Departamento de Compras, Contratos e Licitações, e foi devidamente submetido à autoridade competente, o ofício de esclarecimentos encaminhado pela empresa **Persona Ampla Facilities Ltda.**, vencedora do Pregão Eletrônico nº 006/2025. No referido documento, a empresa alega:

1. que sua proposta teria perdido eficácia em 07/11/2025, em razão do decurso do prazo de validade;
2. que a convocação para assinatura contratual teria ocorrido somente em 18/11/2025;
3. que não houve revalidação da proposta;
4. que ocorreram mudanças em sua realidade operacional e financeira;
5. que haveria supostas ilegalidades na cláusula contratual referente à repactuação e ao reajuste;
6. que, diante desses fatos, deveria ser liberada do compromisso assumido, com fundamento no art. 90, §3º da Lei nº 14.133/2021, sem aplicação de penalidades.



CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do regime jurídico aplicável

O pregão analisado foi regido:

- pela Lei nº 14.133/2021,
- pelo Decreto Federal nº 10.024/2019,
- pelo edital e seus anexos, que possuem força normativa vinculante.
- O edital possui natureza de ato administrativo normativo e obriga não só a Administração, mas também todos os licitantes (art. 5º da LINDB; art. 30 da Lei 14.133; jurisprudência consolidada).

2

II.2 – Da validade da proposta e do marco inicial do prazo

1. Sobre a alegação de expiração da validade da proposta

A empresa alega que sua proposta teria perdido eficácia em 07/11/2025, ao término do prazo de validade de 60 dias, e que a Administração somente encaminhou o contrato em 18/11/2025, o que, em sua visão, a liberaria automaticamente do compromisso, nos termos do art. 90, §3º da Lei nº 14.133/2021.

Rebate com reconhecimento parcial.

É correto afirmar que o art. 90, §3º prevê expressamente que:

“Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital, sem convocação para contratação, ficará os licitantes liberados dos compromissos assumidos.”



CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

Portanto, o contexto temporal efetivamente deve ser considerado, e a norma confere ao licitante um direito real, quando comprovado que a Administração deixou transcorrer integralmente o prazo de validade da proposta sem convocá-lo.

Assim, parcialmente assiste razão à empresa, na medida em que o art. 90, §3º assegura a liberação do compromisso quando há, de fato, expiração do prazo sem convocação válida.

Todavia, a aplicação desse dispositivo exige duas premissas cumulativas, que não se comprovam integralmente no caso concreto:

(a) O edital é claro ao prever que o prazo de validade da proposta conta da data da sessão pública

O edital, em seu item 4.7, estabelece:

“O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data prevista para abertura da licitação.”

Além disso, em pregões eletrônicos, a doutrina e o edital (item 8.2) fixam que o prazo se aplica à proposta final ajustada, apresentada após a fase de lances.

(b) A empresa continuou vinculada ao certame

Mesmo após o prazo que afirma estar expirado, a empresa:

- permaneceu habilitada;
- não apresentou renúncia formal da proposta;
- não solicitou retirada tempestiva da oferta;
- não impugnou o andamento do processo;
- aguardou o envio da minuta e apresentou manifestação somente após recebê-la.



CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

Esse comportamento configura anuência tácita com a continuidade do processo, conforme reconhecido reiteradamente pelo TCU.

II.3 – Da ausência de renúncia formal

Ainda que, em tese, se considerasse a possibilidade de expiração da validade da proposta, tal situação não produziria efeitos automáticos. A desvinculação do licitante depende de conduta ativa, com comunicação imediata à Administração e manifestação formal de retirada da proposta, o que não ocorreu no caso.

Para que houvesse liberação válida, seria necessário que a empresa:

- comunicasse expressamente a Administração sobre o término do prazo de validade;
- solicitasse, de forma formal e tempestiva, a retirada da proposta;
- interrompesse sua participação no certame, abstendo-se de acompanhar ou praticar atos subsequentes.

4

Ocorre que a empresa:

- permaneceu regularmente habilitada;
- continuou vinculada ao andamento processual;
- não apresentou pedido formal de desistência;
- acompanhou o certame até sua etapa final, inclusive após a data em que afirma ter expirado sua proposta.

Diante desse comportamento, não se verifica nenhuma conduta que indique a intenção da licitante de se desvincular do processo no momento oportuno, tampouco qualquer comunicação prévia que pudesse produzir efeito jurídico capaz de afastar sua obrigação de assinar o contrato.





CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

II.4 – Da alegação de mudança da realidade empresarial

A argumentação apresentada pela empresa, baseada na celebração de novos contratos e em alterações internas de sua estrutura operacional, não possui qualquer efeito jurídico capaz de afastar ou reduzir as obrigações assumidas durante o certame. Trata-se de circunstância estritamente relacionada ao modo como o particular organiza sua atividade econômica, não podendo ser transferida à Administração Pública.

Qualquer variação em custos, quadro de pessoal, logística, capacidade produtiva ou compromissos paralelos decorre do risco empresarial, integralmente suportado pela própria contratada. Tais fatos não constituem situação excepcional, não configuram imprevisibilidade e não se enquadram como justificativa legítima para o descumprimento do dever de assinar o contrato.

5

Portanto, a alegação de mudança da realidade empresarial é insuficiente, inadequada e juridicamente inócua, não servindo como causa válida para liberação do compromisso assumido nem para afastar a responsabilidade pela recusa na formalização contratual.

II.5 – Da alegação sobre a cláusula de repactuação e reajuste

A tentativa da empresa de sustentar a recusa na assinatura com base em suposta ilegalidade da Cláusula Sétima da minuta contratual não procede e não encontra amparo em qualquer fundamento válido.

Em primeiro lugar, a minuta do contrato sempre integrou o edital, estando disponibilizada desde a publicação oficial, conforme previsto expressamente no item 14.1. Portanto, não há qualquer novidade que justifique questionamento posterior ou alegação de desconhecimento.





CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

Segundo, o prazo para apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento encerrou-se em 23/07/2025, e a empresa, plenamente ciente de todas as condições editalícias, optou por não apresentar nenhuma manifestação. Essa inércia implica aceitação integral e inequívoca das regras do edital e de seus anexos. Questionamentos apresentados somente após o resultado do pregão não possuem validade nem produzem qualquer efeito administrativo.

Terceiro, eventual discordância sobre cláusulas contratuais não autoriza o licitante a descumprir a obrigação de assinar o contrato. Ajustes ou adequações formais, quando cabíveis, são tratáveis por meio de aditamento ou ajustes posteriores, sem prejuízo da assinatura. O que não se admite é a utilização desse argumento como justificativa para descumprimento do certame.

Assim, a alegação apresentada é impertinente, extemporânea e juridicamente inócua, não afastando a caracterização da recusa injustificada na assinatura do contrato.

6

II.6 – Da recusa injustificada e das consequências

Embora se reconheça que o art. 90, §3º prevê a possibilidade de liberação do licitante quando houver expiração da validade da proposta *sem convocação válida*, essa hipótese não se concretiza no caso em análise, pois nenhuma das condições necessárias está devidamente demonstrada pela empresa.

Ainda que se admitisse a possibilidade de expiração do prazo nos termos defendidos pela empresa, o comportamento adotado ao longo do certame não é compatível com o de quem considera encerrada sua obrigação. Ao contrário: a licitante permaneceu habilitada, não formalizou renúncia, não solicitou retirada da proposta, não interrompeu sua participação e aguardou o envio da minuta para somente então apresentar manifestação. Esse conjunto de condutas evidencia anuência tácita com a regularidade do procedimento e mantém a empresa vinculada ao resultado do pregão.



CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

Assim, a recusa apresentada não se sustenta, não está amparada em fato imprevisível, não decorre de força maior, não resulta de qualquer irregularidade no procedimento licitatório e se limita a uma interpretação unilateral e equivocada acerca do prazo de validade da proposta. Configura-se, portanto, recusa injustificada, consistente com a infração prevista no edital.

A consequência é direta: a Administração deve adotar as medidas sancionatórias cabíveis, incluindo, conforme previsto no instrumento convocatório, a aplicação de penalidades e a perda da garantia, sem prejuízo da convocação da licitante subsequente, garantindo-se à empresa o devido processo administrativo para exercício do contraditório e da ampla defesa.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a manifestação apresentada pela empresa **Persona Ampla Facilities Ltda.** deve ser **acatada apenas de forma parcial**.

Com efeito, reconhece-se que o art. 90, §3º da Lei nº 14.133/2021 confere ao licitante o direito de se desvincular da proposta quando comprovado que a Administração deixou transcorrer integralmente o prazo de validade sem convocação válida. Tal circunstância, como argumentado pela empresa, merece análise jurídica cuidadosa, sobretudo diante da controvérsia em torno do marco inicial da contagem do prazo e da interpretação conferida ao cronograma do certame.

Todavia, o conjunto de condutas adotadas pela licitante, especialmente a ausência de renúncia formal, a permanência voluntária no processo, a inexistência de comunicação tempestiva e a apresentação de questionamentos apenas após o envio da minuta contratual, não permite concluir, de imediato, pela liberação automática de suas responsabilidades.



CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

Isso impede, por ora, o acolhimento integral da alegação de expiração da proposta, motivo pelo qual não se acolhe plenamente a pretensão da empresa quanto ao afastamento de suas obrigações.

As demais justificativas apresentadas, referentes à alteração de sua realidade operacional e financeira e ao questionamento tardio sobre cláusulas contratuais, não possuem respaldo jurídico suficiente para afastar a obrigação assumida durante o certame, embora possam ser analisadas no âmbito de processo administrativo específico.

Diante desse cenário, e em respeito aos princípios da legalidade, da boa-fé, da motivação e do devido processo administrativo, propõe-se:

1. acatar parcialmente os argumentos da empresa, apenas quanto à necessidade de reavaliação do prazo de validade da proposta e das circunstâncias que envolveram a convocação;
2. instaurar processo administrativo próprio para análise aprofundada dos fatos narrados, garantindo à empresa o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;
3. suspender, por ora, qualquer juízo definitivo acerca da configuração ou não de recusa injustificada pela empresa, até que concluída a apuração administrativa;
4. prosseguir imediatamente com a continuidade do certame, em razão da essencialidade do objeto contratado;
5. convocar de imediato o próximo licitante classificado, após a necessária revalidação das propostas, para apresentação da documentação exigida e eventual assinatura do contrato, de forma a evitar prejuízo à prestação do serviço essencial e assegurar a continuidade administrativa.



**CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA**

Cumprе ressaltar que o acatamento parcial não implica reconhecimento de falha pela Administração, tampouco exonera preliminarmente a empresa vencedora de eventual responsabilidade. Trata-se de medida prudencial para permitir análise completa e segura das circunstâncias apresentadas, sem, contudo, interromper ou prejudicar a prestação do serviço essencial, cuja manutenção é dever prioritário da Administração Pública.


Carlos Eloy Carvalho Guimarães Junior
Secretário Geral de Administração

ILUSTRÍSSIMO SENHOR THIAGO FELIPE DE ALMEIDA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA / MG

Referência: Contrato Oriundo do Pregão Eletrônico nº 006/2025 – Processo Administrativo nº 027/2025

Assunto: Manifestação formal sobre a impossibilidade de assinatura contratual em razão do vencimento da proposta, para requerimento de liberação do compromisso, nos termos do artigo 90, §3º da Lei 14.133/2021.

PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 42.490.158/0001-37, com sede à Rua Francisco Carneiro, nº 476 B, Bela Vista I, Paracatu/MG, CEP: 38.600-512, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, por intermédio de seu representante legal, apresentar o presente

OFÍCIO DE ESCLARECIMENTOS

com a finalidade de comunicar as razões que tornam inviável a assinatura do contrato encaminhado por esta Câmara Municipal, referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2025, requerendo, por conseguinte, a liberação do compromisso, conforme os fatos e os fundamentos jurídicos que se expõem a seguir.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO

1. A Câmara Municipal de Nova Lima, na condução do Pregão Eletrônico nº 006/2025, instaurado sob o Processo Administrativo nº 027/2025, objetivou a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação, portaria e apoio administrativo, mediante alocação de mão de obra, em atendimento às necessidades do Legislativo Municipal.
2. No curso regular do certame, a **Persona** apresentou sua **proposta de preços em 08 de setembro de 2025**, a qual continha **validade expressamente fixada em 60 (sessenta) dias consecutivos**, expirando, portanto, em **07 de novembro de 2025**. Os valores ofertados tomaram como referência os custos vigentes à época, especialmente aqueles previstos na **Convenção Coletiva de Trabalho com vigência de 01/04/2025 a 31/03/2026**, norma aplicável ao setor.
3. Após o regular processamento do certame, a empresa foi **declarada vencedora**, e permaneceu aguardando a formalização contratual. Contudo, a **minuta do contrato administrativo foi encaminhada para assinatura desta empresa somente em 18 de novembro de 2025**, ou seja, **após o transcurso do prazo de validade da proposta**, sem que tenha havido qualquer solicitação de revalidação formal por parte da Administração, nem manifestação expressa da empresa nesse sentido.

4. Diante desse cenário, que conjuga: (i) o esgotamento do prazo de validade da proposta; (ii) alterações relevantes na realidade operacional e contratual da empresa ocorridas após esse prazo; e (iii) a existência de cláusulas contratuais que se revelam incompatíveis com a legislação vigente e com os princípios que regem a contratação pública, esta empresa comparece, de forma respeitosa e preventiva, perante essa douta Administração, a fim de **solicitar a dispensa de assinatura do contrato**, sem qualquer imposição de penalidade ou ônus, conforme os fundamentos que passa a expor nas seções seguintes.

II – RAZÕES DE FATO E DE DIREITO QUE IMPOSSIBILITAM A ASSINATURA CONTRATUAL

II.1) Do Vencimento da Validade da Proposta e da Mudança da Realidade Financeira e Tributária desta Empresa.

5. Conforme exposto, a proposta comercial apresentada pela Persona foi formalizada em **08 de setembro de 2025**, com prazo de validade fixado em **60 (sessenta) dias consecutivos**, conforme destacado no fragmento extraído diretamente da proposta encaminhada no bojo do certame:

PERSONA
PERSONALIZANDO PROJETOS

CNPJ: 42.490.158/0001-37
Insc. Est.: 004085585.00-43
Insc. Mun. 019493

DECLARAÇÕES

O prazo de validade da proposta é de **60 (sessenta) dias consecutivos**, a contar de sua apresentação.

Declaramos que nesta proposta estão incluídas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, transporte (carga e descarga) até o destino, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais e outras quaisquer que incidam sobre a contratação

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL PARA EFETIVAÇÃO/ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Nelson Rodrigues Gonçalves, Casado, Brasileiro, Proprietário/Administrador, CPF 040.738.096-52 E RG MG-11.861.692 SSP/MG, Residente e Domiciliado na Rua Afrânio Salustiano Pereira, 282, Bairro Bela Vista I na Cidade de Paracatu/MG, Cep 38.600-504.

DADOS DA EMPRESA

Persona Ampla Facilities Ltda - CNPJ 42.490.158/0001-37 - Insc. Est.: 004085585.00-43 - Insc. Mun. 019493

Telefones (38) 9.9750-6094 / (38) 9.9850-2370 / (38) 3408-9072 personaampla@outlook.com
End: Rua Francisco Carneiro, 476 B - Bairro Bela Vista I - CEP 38600-512 - Paracatu/MG

DADOS BANCARIOS

BANCO: SICOOB CREDIGERAIS Nº 756 AGENCIA: 4033 CONTA CORRENTE: 237340-8

Nova Lima/MG, 08 de setembro de 2025.

NELSON
RODRIGUES
GONCALVES 040
73809652

Assinatura de forma digital
por NELSON RODRIGUES
GONCALVES 04073809652
08/09/2025 15:11:02 -0100'

Persona Ampla Facilities Ltda - CNPJ 42.490.158/0001-37
Representante/Procurador: Nelson Rodrigues Gonçalves
CPF: 040.738.096-52 e RG: MG-11.861.692 SSP/MG

6. Dessa forma, a validade da proposta encerrou-se em **07 de novembro de 2025**. No entanto, a Administração encaminhou o instrumento contratual para assinatura apenas em **18 de novembro de 2025**, ou seja, **11 dias após o decurso do prazo de validade da proposta**, sem que houvesse qualquer ato formal de revalidação ou manifestação expressa da empresa nesse sentido.

7. Nesse intervalo, entre a data da proposta (08/09/2025) e a data atual, a empresa firmou novos contratos administrativos com outros entes federativos, o que resultou em alterações substanciais em sua estrutura operacional, capacidade técnica e planejamento financeiro e tributário. Essa nova realidade empresarial não mais corresponde às condições existentes à época da formulação da proposta.
8. Diante disso e em atenção à transparência, faz-se necessário apresentar o presente **requerimento de liberação do compromisso assumido**, para solicitar a **dispensa da assinatura contratual**, sem aplicação de quaisquer penalidades administrativas ou sanções, haja vista que não houve recusa injustificada, mas sim perda de eficácia da proposta por expiração do prazo legalmente estabelecido.
9. A presente solicitação encontra respaldo direto no art. 90, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:
Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.
§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos. (grifou-se)
10. O entendimento legal supramencionado vem sendo reiteradamente confirmado pelo Tribunal de Contas da União, que, em sua publicação oficial intitulada "*Orientações e Jurisprudência*", reforça:
"Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos" (grifou-se)
11. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios, destacando-se o seguinte julgado:
"não houve a recusa injustificada da empresa autora em assinar o contrato administrativo, visto que a sua convocação para a assinatura do instrumento contratual ocorreu após a transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias, prazo este após o qual fica a empresa licitante liberada dos compromissos assumidos, conforme preceitua o § 3º do art. 64 da Lei nº 8.666/1993". (grifou-se) (TJ/RS, Apelação Cível nº 5000785-65.2022.8.21.0026/RS, Rel. Des. Newton Luis Medeiros Fabricio, j. em 14.06.2023.)
12. Assim, diante da expiração da validade da proposta, da ausência de revalidação tempestiva e da alteração substancial das condições fáticas da empresa notificante, e com o máximo respeito à Administração Pública, requer-se o reconhecimento da impossibilidade de assinatura do contrato ora encaminhado, sem que disso decorra qualquer penalidade ou sanção à empresa notificante, por se tratar de hipótese expressamente prevista em lei, em que houve a perda da eficácia da proposta pela inércia administrativa, aliada à alteração superveniente e justificável da realidade empresarial.

III.2) Identificação de Possíveis Equívocos de Cláusula de Reajustamento e Repactuação. Risco ao Reequilíbrio Econômico Financeiro.

13. Soma-se à inviabilidade jurídica da assinatura contratual, já demonstrada pela expiração do prazo de validade da proposta, o fato de que, ao examinar o contrato encaminhado pela Administração, esta empresa **identificou dispositivo contratual que limita indevidamente o direito à repactuação e ao reajuste dos valores contratados**, subordinando tais atualizações ao decurso de **12 (doze) meses contados da data da assinatura do contrato**, sem observar os marcos legais pertinentes.

14. Mais precisamente, a Cláusula Sétima da minuta contratual dispõe nos seguintes termos:

CLÁUSULA SÉTIMA - Reajuste

7.1. Os valores contratuais serão reajustados anualmente, após o transcurso de **12 (doze) meses da assinatura do contrato**, com base na variação do índice IPCA, conforme previsão do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

7.2. Os preços contratados permanecerão fixos e irrevogáveis durante os primeiros **12 (doze) meses de vigência do contrato**, contados da assinatura, conforme estabelece o art. 135, § 3º da mesma Lei, salvo nas hipóteses legais expressamente previstas.

7.3. Eventuais revisões ou repactuações decorrentes da data-base da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) somente poderão ser pleiteadas após os primeiros **12 (doze) meses de vigência contratual**, observadas as condições estabelecidas no edital e nas disposições da legislação trabalhista e contratual aplicável.

7.4. O reajuste será realizado por apostilamento.

15. Com a devida vênia, tal redação revela-se incompatível com as normas legais vigentes e com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e de Contas, uma vez que confunde os institutos do reajuste e da repactuação, tratando-os de forma unificada e subordinando ambos à cláusula de anualidade, quando na realidade possuem fundamentos jurídicos, finalidades e marcos temporais distintos.

16. No tocante ao **reajuste contratual**, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) admite dois marcos iniciais distintos (a data de apresentação da proposta e a data do orçamento estimado), sendo mais adequado o uso da data do orçamento estimado, e não a data de assinatura contratual, conforme se extrai do Acórdão nº 19/2017 – Plenário:

"Embora o gestor público possa adotar, discricionariamente, dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos, (i) a data limite para apresentação das propostas ou (ii) a data do orçamento estimativo da licitação, o segundo critério é o mais adequado, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas." (TCU- Acórdão 19/2017 – Plenário). (grifou-se)

17. No mesmo sentido, a Lei 14.133/2021, em seu artigo 25, §7º, prevê que a data-base do reajustamento deve estar vinculada à data do orçamento estimado. Veja-se:

Art. 25, § 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com **data-base vinculada à data do orçamento estimado** e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

18. Em relação à **repactuação contratual**, especialmente nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, o entendimento consolidado é de que ela não está sujeita ao transcurso de 12 meses da assinatura do contrato, sendo cabível imediatamente a partir da vigência de nova Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) ou outro eventual instrumento normativo que altere os custos da contratação.

19. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é clara nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA. REPACTUAÇÃO. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. REMISSÃO EXPRESSA DECISÃO TRIBUNAL DE CONTAS. POSSÍVEL ACONTECER PRIMEIRA REPACTUAÇÃO ANTES DE UM ANO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. DEMONSTRADO GASTOS A MAIS COM MÃO DE OBRA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AS SEGUINTE DEVEM OBEDECER LAPSO TEMPORAL DE UM ANO. GLOSA DE LUCROS. POSSIBILIDADE. PERDA DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO EXIGIDAS NO EDITAL NO CURSO DO CONTRATO. RETENÇÃO DE VALORES. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DA QUANTIA ADVINDO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. VIÁVEL. VALOR INADEQUADO FIXADO NA SENTENÇA. APELAÇÕES CONHECIDAS. NÃO PROVIDA DA AUTORA. PROVIDA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A repactuação do contrato administrativo tem por fundamento o princípio do equilíbrio econômico-financeiro e visa à compensação do aumento de custos ordinários, decorrente da inflação, através da comprovação efetiva da elevação da onerosidade. 2. A repactuação do contrato administrativo tem por finalidade retomar a equivalência entre os encargos do contratado e sua contraprestação financeira, ante a defasagem dos valores contidos na proposta decorrente do aumento da inflação, como, por exemplo, aumento do valor da mão-de-obra, de uniformes, de equipamentos e assim por diante. Os meios de equiparar tais obrigações são através da comprovação do aumento dos gastos (repactuação) ou da aplicação automática de índices ao valor do contrato (reajuste). 3. **A repactuação pode acontecer antes de um ano da apresentação da proposta em relação aos gastos decorrentes exclusivamente da mão de obra, como aplicação de novas convenções coletivas ou resolução de dissídio coletivo de trabalho judicialmente.** A razão disso é que a data base para realização de convenções é anual e não há como se antever o aumento de custo que decorrerá. [...] (STJ - AREsp: 1252302 DF 2018/0040129-6, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 16/04/2018)

20. O próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) reforça, em Consulta nº 1121130 (2023), que a repactuação deve ocorrer a partir da data do evento que altera os custos da contratação, ou seja, a data da convenção coletiva para os custos com pessoal, e não a data da assinatura contratual:

CONSULTA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. MARCO TEMPORAL. REAJUSTE. DATA DO ORÇAMENTO ESTIMADO. REPACTUAÇÃO. DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. CUSTOS DE MÃO DE OBRA. DATA DO ACORDO, DA CONVENÇÃO COLETIVA OU DO DISSÍDIO COLETIVO. REVISÃO DE PREÇOS. DATA DO EVENTO QUE ALTERAR OS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO. 1. Em se tratando de reajuste, o marco temporal definido em lei para a

incidência do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato é contado da data do orçamento estimado, nos termos do § 7º do art. 25, do inciso I do § 8º do art. 25, do § 3º do art. 92 e do inciso I do § 4º do art. 92, todos da Lei nº 14.133/2021. 2. **Em se tratando de repactuação, o marco temporal definido em lei para a incidência do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato é contado da data do acordo, da convenção coletiva ou do dissídio coletivo, no tocante aos custos de mão de obra, e da data da apresentação da proposta, no tocante aos demais custos que compõem o contrato, nos termos do inciso II do § 8º do art. 25, do inciso II do § 4º do art. 92, dos incisos I e II do caput do art. 135 e do § 3º do art. 135, todos da Lei nº 14.133/2021.** 3. Em se tratando de revisão de preços, a incidência depende tão somente da efetiva demonstração da alteração nos custos estabelecidos na proposta ou no orçamento, ou da inviabilização da execução contratual, em decorrência dos eventos legalmente previstos no art. 65, inciso II, alínea "d", § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 124, inciso II, alínea "d", e art. 134, ambos da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, a revisão não está delimitada por nenhum prazo, sendo devida a partir da data do evento que alterar os custos da contratação, data essa que poderá ser anterior ou posterior à data da assinatura do contrato ou com ela coincidir. (TCEMG Processo 1121130 – Consulta. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Cláudio Couto Terraõ. Deliberado em 6/12/2023)

21. Em harmonia com tais entendimentos, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 135, inciso II, estabelece de forma inequívoca:

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à data da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 4º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços. (grifo-se)

22. Nessas condições, a previsão contratual que condiciona o reajuste e a repactuação ao transcurso de 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato não se harmoniza com os dispositivos legais que regulam a matéria, tampouco com as orientações consolidadas dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Superiores.

23. Com efeito, ainda que houvesse possibilidade de manutenção da proposta já extinta – o que, conforme exposto, não há, uma vez que houve significativa mudança no cenário empresarial desta empresa, a manutenção da redação atual da Cláusula Sétima, da forma como se encontra, comprometeria de maneira objetiva a viabilidade econômico-financeira da futura execução contratual, na medida em que impõe à contratada o ônus integral de suportar, sem recomposição no momento devido, os efeitos de majorações salariais e encargos decorrentes de nova Convenção Coletiva da categoria, prevista para abril de 2026.

III – REQUERIMENTO PARA LIBERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ASSINATURA CONTRATUAL SEM A IMPOSIÇÃO DE PENALIZAÇÕES

24. Diante de todo o exposto, esta empresa requer, com o devido respeito e transparência, que a Administração proceda à **liberação do compromisso inicialmente assumido por esta empresa, sem a imposição de quaisquer penalidades administrativas**, uma vez evidenciada a impossibilidade de assinatura do contrato nos moldes atuais.

25. Tal requerimento baseia-se em:

- **Expiração do prazo de validade da proposta:** A proposta apresentada por esta empresa em 08/09/2025 possuía validade de 60 (sessenta) dias, encerrando-se em 07/11/2025. O instrumento contratual, por sua vez, foi encaminhado apenas em 18/11/2025, após o decurso desse prazo, circunstância que enseja o direito de liberação do compromisso assumido, nos termos do art. 90, §3º, da Lei nº 14.133/2021;
- **Alteração superveniente da realidade empresarial:** No período compreendido entre a apresentação da proposta e o recebimento do contrato, esta empresa celebrou novos contratos administrativos, resultando em alterações significativas em sua capacidade operacional, planejamento financeiro e estrutura tributária, o que compromete a viabilidade da contratação nas bases originalmente ofertadas;
- **Previsão legal expressa de desvinculação da proposta vencida:** O art. 90, §3º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe de forma inequívoca que, ultrapassado o prazo de validade da proposta sem convocação para contratação, o licitante encontra-se formalmente liberado dos compromissos assumidos;
- **Previsão contratual incompatível com a legislação vigente:** Soma-se a tudo isso, o fato de que minuta contratual recebida contém cláusula que condiciona o reajuste e a repactuação à contagem de 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato, em desacordo com o art. 135 da Lei nº 14.133/2021 e com jurisprudência consolidada dos tribunais de contas e tribunais superiores, colocando em risco o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

26. Reitera-se que não se trata de recusa injustificada ou imotivada, mas sim de hipótese legalmente prevista e plenamente justificável, com respaldo na legislação vigente e na jurisprudência consolidada, o que afasta qualquer possibilidade de sanção.

27. Por fim, esta empresa reitera seu compromisso com a transparência, a boa-fé e o respeito institucional que sempre pautaram sua conduta nas contratações públicas, permanecendo integralmente à disposição dessa respeitável Câmara Municipal para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Nesses termos,

Pede e aguarda deferimento.

Paracatu/MG, 18 de novembro de 2025.

PERSONA AMPLA
FACILITIES
LTDA-42490158000137

PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA

CNPJ nº 42.490.158/0001-37

Assinado de forma digital por
PERSONA AMPLA FACILITIES
LTDA:42490158000137
Data: 2025.11.18 07:56:07 -03'00'

KAMILA COSTA
OLIVEIRA:7075
3637197

Assinado digitalmente por KAMILA COSTA
OLIVEIRA:70753637197
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, OU=11735236000192, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=KAMILA COSTA OLIVEIRA:70753637197
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.11.18 11:27:0300'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

KAMILA COSTA OLIVEIRA

Advogada – OAB/GO 71.596